

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ ORTOGRAFIA.....	13
EMPREGO DAS LETRAS, DIVISÃO SILÁBICA, ACENTUAÇÃO GRÁFICA, ABREVIATURAS E SIGLAS, NOTAÇÕES LÉXICAS	13
■ PONTUAÇÃO.....	14
SINAIS, SEUS EMPREGOS E SEUS EFEITOS DE SENTIDO	14
■ MORFOLOGIA	17
ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	17
Equivalências Entre Estruturas e Transformação de Estruturas	17
CLASSES DE PALAVRAS	21
Flexão Nominal: Padrões Regulares e Formas Irregulares, Flexão Verbal: Padrões Regulares e Formas Irregulares	21
■ MORFOSSINTAXE E SINTAXE.....	43
A ORAÇÃO E SEUS TERMOS: EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS, SINTAXE DE COLOCAÇÃO DAS PALAVRAS	43
PERÍODO SIMPLES E PERÍODO COMPOSTO, COORDENAÇÃO (PROCESSOS, FORMAS E SENTIDOS), SUBORDINAÇÃO (PROCESSOS, FORMAS E SENTIDOS)	43
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL, CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL, O PERÍODO E SUA CONSTRUÇÃO.....	52
DISCURSO DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE	59
USO DA CRASE.....	60
■ SEMÂNTICA	62
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES, RELAÇÕES SEMÂNTICAS ENTRE PALAVRAS E EXPRESSÕES	62
Denotação (Sentido Literal)	62
Conotação (Sentido Figurado).....	62
SINONÍMIA, ANTONÍMIA, HIPONÍMIA, HOMONÍMIA, PARONÍMIA E POLISSEMIA	62
RELAÇÕES SEMÂNTICAS, LÓGICAS E ENUNCIATIVAS ENTRE FRASES, VALORES SEMÂNTICOS DAS CLASSES DE PALAVRAS, VALORES DOS TEMPOS, MODOS E VOZES VERBAIS, EFEITOS DE SENTIDO DA ORDEM DE EXPRESSÕES NA ORAÇÃO E NO PERÍODO	64
■ LEITURA, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	65

INTERPRETAÇÃO TEXTUAL: IDENTIFICAÇÃO DO SENTIDO GLOBAL DE UM TEXTO, IDENTIFICAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS TÓPICOS E DE SUAS RELAÇÕES (ESTRUTURA ARGUMENTATIVA), SÍNTESE TEXTUAL, ADAPTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO TEXTUAL65

ELEMENTOS DE SENTIDO DO TEXTO: COERÊNCIA E PROGRESSÃO SEMÂNTICA, RELAÇÕES CONTEXTUAIS, INFORMAÇÕES EXPLÍCITAS, INFERÊNCIAS VÁLIDAS, PRESSUPOSTOS E IMPLÍCITOS NA LEITURA TEXTUAL65

ELEMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO: RECURSOS DE COESÃO, FUNÇÃO REFERENCIAL DE PRONOMES, USO DE NEXOS PARA ESTABELECEER RELAÇÕES ENTRE SEGMENTOS DO TEXTO, SEGMENTAÇÃO DO TEXTO EM PARÁGRAFOS E SUA ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA..... 67

RACIOCÍNIO LÓGICO..... 77

ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES 77

COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS 78

COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS 118

NOÇÕES BÁSICAS DE PROPORCIONALIDADE E PORCENTAGEM: PROBLEMAS ENVOLVENDO REGRA DE TRÊS SIMPLES, CÁLCULOS DE PORCENTAGEM, ACRÉSCIMOS E DESCONTOS 120

ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS REPRESENTADOS EM TABELAS E GRÁFICOS 132

NOÇÕES DE INFORMÁTICA..... 143

EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA..... 143

COMPUTADOR, MONITOR DE VÍDEO, TECLADO, MOUSE, IMPRESSORA, ESCÂNER (DIGITALIZAÇÃO), MULTIFUNCIONAL, WEBCAM; PORTAS USB E OUTROS CONECTORES; DISPOSITIVOS REMOVÍVEIS; IDENTIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS TECLAS DE DIGITAÇÃO, ESCAPE, COMBINAÇÃO, FUNÇÃO, NAVEGAÇÃO143

SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 7 E WINDOWS 10 153

OPERAÇÕES DE INICIAR, REINICIAR, DESLIGAR, LOGIN, LOGOFF, BLOQUEAR E DESBLOQUEAR; ÁREA DE TRABALHO, ÍCONES E ATALHOS; MENU INICIAR E BARRA DE TAREFAS; EXECUÇÃO DE PROGRAMAS; GERENCIADOR DE TAREFAS DO WINDOWS; JANELAS; MENUS, FAIXA DE OPÇÕES E BARRAS DE COMANDOS E DE FERRAMENTAS; BARRA DE ESTADO; MENUS DE CONTEXTO E ATALHOS DE TECLADO; OPERAÇÕES DE MOUSE, APONTAR, MOVER, ARRASTAR; RESOLUÇÃO DE TELA E CONFIGURAÇÃO DE MÚLTIPLOS MONITORES DE VÍDEO; UNIDADES LOCAIS E MAPEAMENTOS DE REDE; REDE E COMPARTILHAMENTO; DISPOSITIVOS E IMPRESSORAS; ARQUIVOS E PASTAS (DIRETÓRIOS): NOMES, EXTENSÕES E TIPOS DE ARQUIVOS; UTILIZAÇÃO DO WINDOWS EXPLORER; OPERAÇÕES DE ABRIR, CRIAR, RENOMEAR, MOVER, COPIAR E EXCLUIR ARQUIVOS E PASTAS; COMPACTAR E DESCOMPACTAR ARQUIVOS (ZIP)153

■ CÓPIAS DE SEGURANÇA (BACKUP)	175
■ EDITOR DE TEXTO MICROSOFT WORD E LIBREOFFICE WRITER.....	182
CRIAÇÃO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE TEXTO; FORMATAÇÃO DE CARACTERE, PARÁGRAFO, PÁGINA, MARCADORES, NUMERAÇÃO, ESTRUTURA DE TÓPICOS, CABEÇALHO E RODAPÉ; ORTOGRAFIA E GRAMÁTICA, IDIOMA E HIFENIZAÇÃO; TABELAS; FIGURAS E GALERIA; VISUALIZAÇÃO E IMPRESSÃO; EXPORTAR COMO PDF.....	182
■ PLANILHA ELETRÔNICA MICROSOFT EXCEL E LIBREOFFICE CALC	193
CRIAÇÃO E EDIÇÃO DE PASTAS DE TRABALHO (DOCUMENTOS) E PLANILHAS DE CÁLCULO (ABAS); REFERÊNCIAS A CÉLULAS; FÓRMULAS E FUNÇÕES MATEMÁTICAS, LÓGICAS, DE TEXTO E DE DATA E HORA; FORMATAÇÃO DE CÉLULAS, CONDICIONAL, CABEÇALHO E RODAPÉ; IMPORTAÇÃO DE ARQUIVOS CSV; VISUALIZAÇÃO E IMPRESSÃO; EXPORTAR COMO PDF	193
■ REDES, INTERNET E INTRANET.....	208
NOÇÕES BÁSICAS REDES DE COMPUTADORES, INTERNET E INTRANET; WEB, NAVEGADORES; MOZILLA FIREFOX, JANELAS E ABAS, LIMPAR DADOS DE NAVEGAÇÃO (HISTÓRICO, COOKIES, CACHE), PLUG-INS; RECONHECIMENTO E DIGITAÇÃO DE ENDEREÇOS (URL), SÍTIOS (SITES), CAMINHOS E PÁGINAS; IDENTIFICAÇÃO E NAVEGAÇÃO POR LIGAÇÕES (LINKS); INTERAÇÃO COM CONTROLES E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS; RECONHECIMENTO DE CADEADO DE SEGURANÇA (HTTPS).....	208
■ CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) E AGENDA	217
IDENTIFICAÇÃO DE NOMES E ENDEREÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO; REMETENTE, DESTINATÁRIOS, CÓPIAS E CÓPIAS OCULTAS; WEBMAIL; RECEBER E ENVIAR MENSAGENS; INCLUIR, REMOVER E SALVAR ARQUIVOS ANEXOS; FORMATAÇÃO; PESQUISAR E CLASSIFICAR MENSAGENS; REGRAS E FILTROS DE MENSAGENS; ORGANIZAÇÃO EM PASTAS, LIXEIRA E ARQUIVAMENTO; GERENCIAR CONTATOS, LISTAS, AGENDA/CALENDÁRIO E TAREFAS; TRATAMENTO DE LIXO ELETRÔNICO (SPAM), RECONHECIMENTO DE PROVÁVEIS GOLPES, FRAUDES E BOATOS.....	217
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA CIBERNÉTICA E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE	223
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE, DISPONIBILIDADE, AUTENTICIDADE, NÃO-REPÚDIO E PRIVACIDADE; AMEAÇAS EM COMPUTADORES E REDES; CUIDADOS COM A ESCOLHA E USO DE SENHAS; BOAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO DE CÓDIGOS MALICIOSOS (MALWARE, VÍRUS, CAVALOS DE TROIA, RANSOMWARE E OUTRAS PRAGAS VIRTUAIS) EM MÍDIAS REMOVÍVEIS, REPOSITÓRIOS DE REDE, ANEXOS EM MENSAGENS E LINKS DE PÁGINAS WEB; CUIDADOS PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	223
■ CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	250
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA; IDENTIFICAÇÃO DE VALIDADE E OUTROS ATRIBUTOS DE UM CERTIFICADO DIGITAL; ICP-BRASIL, AUTORIDADES CERTIFICADORA E DE REGISTRO; TOKEN E OUTRAS MÍDIAS DE CERTIFICADO DIGITAL; CONCEITOS, USO E CUIDADO DE PIN E PUK; ASSINATURA DIGITAL.....	250
■ VIDEO CONFERÊNCIA.....	260
AGENDAR, ORGANIZAR, APRESENTAR E PARTICIPAR DE REUNIÕES REMOTAS POR VIDEOCONFERÊNCIA; AJUSTES DE VISUALIZAÇÃO, ÁUDIO E VÍDEO; RECURSOS DE MENSAGENS DE TEXTO (CHAT) E GRAVAÇÃO.....	260

NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	275
■ PROCESSOS	275
CONCEITO	275
ESPÉCIES	276
TIPOS DE PROCEDIMENTO	284
DISTRIBUIÇÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO	285
PROTOCOLO	286
PETIÇÃO INICIAL	286
NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS FOLHAS NOS AUTOS	289
GUARDA, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS AUTOS E EXAME EM CARTÓRIO	290
MANIFESTAÇÃO E VISTA	292
RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO	293
CARGA, BAIXA, CONCLUSÃO, RECEBIMENTO, REMESSA, ASSENTADA, JUNTADA E PUBLICAÇÃO	293
LAVRATURA DE AUTOS E CERTIDÕES EM GERAL	293
TRASLADO	293
CONTESTAÇÃO	293
TERMOS PROCESSUAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E AUTOS: CONCEITOS, CONTEÚDO, FORMA E TIPOS	296
Princípio da Publicidade dos Atos Processuais	296
■ FUNÇÃO JURISDICIONAL	299
■ SUJEITOS DO PROCESSO	301
■ ATOS DO JUIZ: SENTENÇA, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DESPACHO; ACÓRDÃO	305
■ ATOS PROCESSUAIS	306
FORMA, NULIDADE E CLASSIFICAÇÃO	306
PROCESSOS QUE CORREM EM SEGREDO DE JUSTIÇA	308
■ DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS	309
■ CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO	310
CONCEITO, REQUISITOS, MODALIDADES DE CITAÇÃO: VIA POSTAL, MANDADO, POR EDITAL; CARTAS PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM INTIMAÇÃO NA CAPITAL E NAS COMARCAS DO INTERIOR; INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; CONTAGEM DO PRAZO DE INTIMAÇÃO	310

■ PRAZOS: CONCEITO, CURSO DOS PRAZOS, PRAZOS DAS PARTES, DO JUIZ E DO SERVIDOR, PROCESSOS QUE CORREM NAS FÉRIAS	316
■ APENSAMENTO DE AUTOS: PROCEDIMENTO, REQUISITOS DA CARTA DE SENTENÇA.....	320
■ AUTOS SUPLEMENTARES: QUANDO SÃO OBRIGATÓRIOS, PEÇAS QUE DEVEM CONTER, SUA GUARDA	321
■ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO DE EXECUÇÃO: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, ARRESTO, AVALIAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO	322
■ DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS.....	326
■ A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA.....	327
■ CENTRAIS DE MANDADOS: ATRIBUIÇÕES	329
■ BEM DE FAMÍLIA	329
■ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: NORMAS DE PROCESSO.....	331
■ PROCEDIMENTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	332
DOS ATOS PROCESSUAIS.....	332
DO PEDIDO	334
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	335
DA REVELIA.....	335
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL	335
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	336
DA RESPOSTA DO RÉU	337
DAS PROVAS.....	337
DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	338
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.....	339
DA EXECUÇÃO	339
DAS DESPESAS.....	341
■ PROCEDIMENTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	341
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS.....	341
DA FASE PRELIMINAR	344
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	347
DA EXECUÇÃO	347

DAS DESPESAS PROCESSUAIS.....	347
BUSCA E APREENSÃO DE BENS.....	347
ENTREGA E REMOÇÃO DE BENS.....	348
REINTEGRAÇÃO NA POSSE.....	348
IMISSÃO NA POSSE.....	349
PRISÃO CIVIL.....	350
ALVARÁ DE SOLTURA.....	351
CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA.....	351
DESPEJO, E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS DETERMINADOS AO OFICIAL DE JUSTIÇA EM FUNÇÃO DE SUA ATRIBUIÇÃO.....	351
NOÇÕES DE DIREITO CIVIL.....	357
■ DAS PESSOAS NATURAIS.....	357
■ DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	362
■ DOMICÍLIO.....	367
■ BENS.....	369
■ ATOS ILÍCITOS E LÍCITOS.....	373
■ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	374
■ PROVA.....	377
■ MANDATO.....	380
■ POSSE.....	388
■ SERVIDÕES.....	391
■ TUTELA E CURATELA.....	394
■ NOME EMPRESARIAL.....	398
■ MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	400
NOÇÕES BÁSICAS DE CUSTAS JUDICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA.....	411
■ CONTAGEM, COBRANÇA E PAGAMENTO.....	413
■ NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES.....	414
■ PRAZO PARA PAGAMENTO.....	415

NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	417
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	417
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	429

NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PROCESSUAL

PROCESSOS

CONCEITO

Para melhor compreensão do aludido assunto, faz-se importante relembrar de algumas características do Poder Judiciário, órgão incumbido de exercer a jurisdição, isto é, de, por meio do processo, resolver os conflitos interindividuais e coletivos. Uma das principais características do Poder Judiciário é a inércia de jurisdição, o que significa dizer que, em regra, esse Poder somente atua após provocação das partes (iniciativa das partes).

A **inércia** é uma das principais características da jurisdição, pois impede que o Poder Judiciário inicie, de ofício (por sua própria conta, sem provocação de terceiros), eventual ação. Isso implicaria grave risco aos princípios da imparcialidade e do juiz natural. O princípio da inércia também é chamado de **princípio da ação** ou da **demanda**.

Entretanto, existem exceções. A doutrina traz alguns casos em que é possível a atuação de ofício pelo juiz, valendo destacar:

- Cancelamento do registro em ação de investigação de paternidade;
- Remoção do inventariante (art. 622, do CPC);
- Restauração de autos extraviados ou perdidos (art. 712, do CPC);
- Alienações judiciais (art. 730, do CPC);
- Arrecadação de herança jacente, que não tem ou que não se conhece os herdeiros ou os legatários (art. 738, do CPC);
- Bens dos ausentes, ou seja, aqueles de pessoas desaparecidas ou que não se conhece do paradeiro delas, mas que deixaram bens (art. 744, do CPC);
- Das coisas vagas, que consistem em coisas perdidas e encontradas por outrem (art. 746, do CPC);
- Herança vacante, é aquela que foi declarada como de propriedade de ninguém, razão pela qual esta será entregue ao poder público (738, do CPC).

São ações específicas em que poderia haver a instauração de processo por iniciativa do Judiciário. Em todas elas, vê-se presente alguma parcela de interesse público, já que, se o interesse fosse exclusivamente privado, exigiria a vontade da parte.

Embora a iniciativa da ação seja incumbência da parte, o desenvolvimento do processo dá-se por impulso oficial, impondo ao órgão jurisdicional o dever de providenciar o sequenciamento de atos e fases processuais até o seu fim. Se a parte abandonar a causa, caberá ao juiz providenciar sua extinção, sem resolução do mérito (sem resolver o pedido).

A **jurisdição** é a atribuição dada ao Poder Judiciário para solucionar os conflitos de interesses levados a sua apreciação, uma vez que a **autotutela** (uso da força; lei do mais forte) é **proibida**. Etimologicamente, jurisdição significa dizer o direito (*juris + dictio*). Ao longo da história, houve modificação no próprio conceito de jurisdição, mas, na atualidade, podemos dizer que é a função estatal exercida predominantemente pelo Poder Judiciário de resolver **imparcialmente** os litígios de modo **imperativo**, no intuito de tutelar adequadamente direitos por meio do processo.

Desse conceito, é conveniente destacar que a jurisdição se qualifica como um meio **heterocompositivo** de solução de conflitos, pois um terceiro, alheio (Estado-juiz) às partes, é quem exercerá a função jurisdicional. A imperatividade decorre da própria lei, pois, nesse sentido, o juiz aplica o ordenamento jurídico próprio a cada caso concreto, sempre levando em conta o objeto do litígio, bem como as postulações das partes. Isso quer dizer que o juiz não pode decidir fora do debate ocorrido no processo.

O ponto de partida para conceituarmos **processo** pode ser desenvolvido a partir do disposto do art. 2º, do Código de Processo Civil, o qual tem a seguinte redação:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

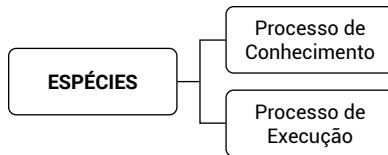
Conforme se verifica do citado artigo, ressalvadas exceções previstas em lei, o processo começará por iniciativa da parte, que dar-se-á por meio de uma petição inicial. A partir da provocação da parte, o processo se desenvolverá por impulso oficial, que, como conforme se denota do próprio nome, é atribuição que o juiz possui de impulsionar o processo até o final, resolvendo, assim, a lide (conflito judicializado).

Tem-se, portanto, que o processo é o instrumento que judicializa um conflito, tornando-o um litígio. O processo em si é a sequência de atos que visam à resolução e/ou chancela judicial para que determinado ato possa surtir os seus devidos efeitos. O processo judicial é comumente utilizado para resolver algum conflito, mas também pode ser utilizado para evitar um conflito, como, por exemplo, medidas cautelares, que visam a assegurar o resultado útil de um processo.

Neste sentido, o processo não é visto como algo palpável ou físico, uma vez que ele consiste apenas numa sequência de atos que visam a um fim específico. Essa é a razão pela qual, para uma melhor compreensão do conteúdo, é necessário também conhecer alguns conceitos. Vejamos:

- **Ato:** é qualquer atividade realizada pelas pessoas que compõem determinado processo. Ex. interrogatório do réu;
- **Processo:** é a sequência de atos pela qual o Estado atua para aplicar o direito ao caso concreto;
- **Procedimento (rito):** diferentemente do que se entende por processo, que é algo mais abstrato, procedimento é algo mais formal, e pode ser entendido como a forma e a sequência que pela qual os atos serão realizados no decorrer do processo;
- **Autos:** são os documentos que compõem o processo, podendo ser físicos ou eletrônicos.

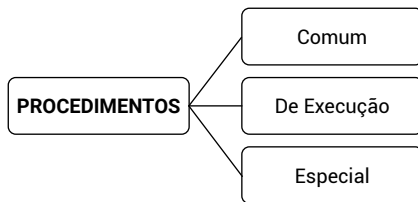
O processo é entendido como meio ou instrumento que visa à prestação da tutela jurisdicional, não comporta divisão. Atente-se a isso, pois é muito comum que associem o direito processual civil e o direito processual penal como sendo processos distintos, mas em verdade o processo é uno, uma vez que se resume à sequência pela qual os atos são praticados. Todavia, por fins acadêmicos, de acordo com os objetivos que as partes visam com o processo, pode-se classificar os processos como:



No Código de Processo Civil de 1973 havia também uma espécie que era denominada de processo cautelar. Contudo, o atual Código de Processo Civil (2015) extinguiu essa categoria autônoma, de modo que, atualmente, as providências cautelares estão reguladas na parte geral, podendo ser concedidas por meio de tutelas provisórias tanto em processos de conhecimento quanto de execução.

Já diferenciando os tipos de processo, veremos agora introdutórios essenciais para compreensão integral dos tipos de procedimento.

Os **tipos de procedimento** são o comum, o de execução e os especiais.



Processo de Conhecimento

É aquele que visa o reconhecimento de um direito ainda controverso, isto é, sobre o qual paira dúvida acerca de sua existência, titularidade, efeitos. Veja, por exemplo, a ação de indenização. O processo de conhecimento busca reconhecer a existência de um ato ilícito cuja prática obriga alguém a indenizar a vítima. Somente depois de certificado isso será possível exigir a satisfação dessa obrigação de indenizar. Eis o processo de conhecimento, aquele que se destina a reconhecer um direito.

O processo de conhecimento inicia-se no art. 318 e termina no 770 do CPC; em sequência, o CPC traz as disposições relativas ao processo de execução.

O **procedimento, que é mais formal, possui determinadas fases** e etapas nas quais se praticarão um conjunto de atos. Cada fase possui um foco. A **fase postulatória** destina-se a estabelecer a pretensão do autor e as razões pelas quais o réu não quer ser afetado por aquela pretensão. É o momento no qual as partes apresentam seus pedidos. Nela, compreendem-se a petição inicial, o despacho inicial do juiz, a audiência de conciliação/mediação, a contestação do réu e a réplica do autor, também denominada de impugnação à contestação.

Para melhor compreensão do assunto, iremos trabalhar mais alguns conceitos:

- **Petição Inicial:** conforme visto anteriormente, o processo começa por iniciativa da parte. A petição inicial, que é classificada como um dos principais atos da parte autora, comumente é classificada como um ato postulatório (ato que pede, solicita, requer, pleiteia algo ao Poder Judiciário), isto é, o ato formal pela qual a parte manifesta o que pretende com o processo, através de pedidos e requerimentos, provocando, assim, o Poder Judiciário;
- **Despacho Inicial:** após a provocação do poder judiciário por meio da petição inicial, o juiz, agindo pelo impulso inicial, fará o despacho inicial, que, em suma, pode ser resumido como o primeiro ato do juiz no processo.

Posto isso, antes de prosseguir para o estudo dos próximos conceitos, alguns assuntos merecem destaque. A petição inicial, também conhecida como exordial, é o ato postulatório da parte autora que provoca o Poder Judiciário para manifestar-se sobre determinada pretensão. Após a iniciativa da parte surge para o Estado-juiz o dever de, por meio do impulso oficial, dar propulsão à marcha processual.

O primeiro ato de propulsão do Poder Judiciário é o despacho inicial. É nesse momento que o juiz analisará a petição inicial a fim de verificar se esta possui **defeitos ou irregularidades** (lembre-se de que a petição inicial é um ato postulatório formal, ou seja, que possui requisitos).

Essa verificação é também conhecida como juízo de admissibilidade, que pode ser positivo ou negativo. Se o resultado for positivo, o juiz dará prosseguimento ao processo, determinando a parte ré para compor a lide, isto é, para participar do processo. Com a citação válida, formaliza-se a relação jurídica, que é formada pelos sujeitos parciais (autor e réu) e pelo Estado-juiz (sujeito imparcial).

Caso existam defeitos ou irregularidades, ou seja, caso o juízo de admissibilidade for negativo, o juiz dará à parte autora oportunidade de **emendar ou complementar a petição inicial** no prazo de **15 dias**. Caso o autor não cumpra diligência, o juiz irá indeferir a petição inicial, por meio de sentença sem resolução do mérito (ou seja, sentença que não julga o mérito do pedido).

Pode ocorrer de os vícios ou defeitos serem insanáveis, ocasião em que haverá também o indeferimento da petição inicial, com a consequente sentença sem resolução do mérito.

Existem processos que não demandam fase instrutória — que não demandam a produção de provas. Nesses casos, o juiz, observando que a substância da pretensão é flagrantemente impropriedade — antes mesmo de citar a parte requerida para compor a lide —, poderá, desde logo, rejeitar **liminarmente** o pedido.

Em relação à petição inicial, mas diferentemente das hipóteses acima, é imperioso discutir acerca da alteração dos pedidos descritos na petição inicial (alteração da pretensão do autor). É possível a modificação do pedido após a propositura da ação, alterando o objeto litigioso. O CPC (2015) especifica as hipóteses:

Art. 329 O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

O aditamento é possível até o saneamento do feito, também conhecido como fase saneadora, que se inicia após todas as manifestações das partes. Para o aditamento do pedido, deve-se observar a seguinte regra: se o réu tiver sido citado, a petição só poderá ser aditada com o seu consentimento. Se antes da citação do réu, como trata-se de ato unilateral, a petição inicial poderá ser aditada a qualquer momento.

- **Audiência:** considerada como um ato complexo, pois nesta ocasião pode ser realizados diversos atos. Em suma, pode ser resumida como o ato processual no qual o juiz em sessão ouve as partes, por si ou por seus advogados, defere ou indefere requerimentos, bem como decide acerca de questões de fácil resolução, podendo, inclusive, julgar o processo, proferindo sentença.

Adentrando no tema audiência, é de extrema relevância conhecer o que se entende por audiência de conciliação e de mediação. A conciliação e a mediação são meios autocompositivos de solução de conflitos, baseados no consenso das partes. Tratam-se de meios incentivados pelo atual CPC (art. 3º), os quais ocorrem somente nos casos em que o direito ou interesse discutido for disponível, como a propriedade, posse, direito de crédito, obrigações etc. Já em matéria de direito indisponível, é indispensável a audiência, como nos casos envolvendo a capacidade das pessoas naturais.

Métodos de solução de conflitos podem ser autocompositivos ou heterocompositivos:

- **Autocompositivos**

- **Mediação:** consiste em um método autocompositivo de conflito, ou seja, um método pelo qual as soluções acerca de determinado conflito são tomadas pelas próprias partes por meio de acordo. Nesse método, há a presença dos sujeitos parciais e do terceiro mediador, e o objetivo é o de estabelecer a comunicação saudável entre os mediados. O terceiro mediador possui uma atuação passiva, ao passo que ele não sugere opções de acordo, mas tão somente facilita e/ou reestabelece a comunicação entre os mediados. É um método muito efetivo, pois reestabelece a comunicação. Um bom exemplo para o uso desse método é em casos de briga entre vizinhos, haja vista que caso não se mudem os conflitantes terão que estabelecer uma forma de convivência, mesmo que mínima;
- **Conciliação:** é também um método autocompositivo, mas a sua finalidade é a celebração de um acordo entre as partes. Nesse método, ao contrário do que ocorre na mediação, o objetivo não é estabelecer ou reestabelecer a comunicação. O terceiro conciliado atua de forma mais ativa, pois sugere, bem como oferece, opções de acordo entre os conciliados.

- **Heterocompositivos**

- **Arbitragem:** ao contrário dos métodos autocompositivos, a arbitragem, assim como o Poder Judiciário, utiliza-se do método heterocompositivo, que substitui a vontade das partes, atribuindo a uma a razão (direito) e forçando a outra ao respeito e o cumprimento desse direito;
- **Contestação:** Enquanto a petição inicial é principal ato postulatório da parte autora (requerente), a contestação, por sua vez, é o principal ato postulatório da parte requerida (ré). Basicamente, é o momento de concentração de defesa, no qual a parte requerida deve alegar todas e quaisquer matérias de defesa, sejam processuais — que atacam o próprio processo — ou materiais — que atacam diretamente a pretensão formulada da parte autora na petição inicial.

Prazo: 15 dias;

- **Reconvenção ou Pedido Reconvenicional:** o réu pode, no momento da contestação, valer-se da reconvenção, que, em suma, distingue-se do recurso defensivo da contestação, ao passo que a reconvenção funciona como um contra-ataque, ampliando as possibilidades da parte requerida, permitindo que esta formule também pretensões em face da parte autora;
- **Impugnação à Contestação (réplica do autor):** após a contestação é a vez da parte autora apresentar a sua réplica, que consiste numa exigência do princípio contraditório e que possibilita à parte autora afastar as alegações que foram trazidas pela parte contrária na contestação. Tal exigência é de extrema relevância, pois, como a contestação é o momento de concentração de provas para afastar a pretensão autora, a parte ré pode trazer aos autos do processo todos e quaisquer meios de defesa. Assim, pode ser que a parte ré tenha trazido questões novas e que a princípio eram de desconhecimento da parte autora, razão pela qual é devido o direito da parte autora se contrapor a elas;

Prazo: 15 dias;

- **Contestação à reconvenção:** conforme mencionado anteriormente, no momento da contestação a parte ré pode valer-se da reconvenção, formulando pretensões em face da parte autora, hipótese esta que confere à parte autora o direito de rebater os pedidos formulados pela ré. Assim, no momento, em que a parte autora for impugnar à contestação ela deverá também contestar os pedidos reconvencionais.

Terminada a fase postulatória, o juiz precisa organizar o processo e sanar eventuais vícios ou nulidades até então constatados. Sendo sanadas as nulidades, o juiz verificará os pontos divergentes entre as partes, denominados objeto litigioso ou questões controvertidas. Basta identificar sobre quais pontos as partes divergem, confrontam-se, não concordam. Feito isso, ainda na **fase organizatória/saneadora**, o juiz identificará quais questões necessitam (carecem) de prova oral ou outro meio probatório (por exemplo, perícia) e dará sequência, adentrando na **fase instrutória/probatória**.

Nessa fase, o objetivo é colher provas além daquelas já apresentadas pelas partes. Via de regra, ouvem-se testemunhas, realiza-se a prova pericial, se necessária, além de outras provas que veremos em tópico próprio. Encerrada a instrução, caminha-se para a fase decisória.

A **fase decisória** destina-se à solução do litígio por meio de sentença. Busca-se, predominantemente, proferir sentença de mérito, aquela que efetivamente resolve o direito material, o cerne da questão. Por outro lado, a sentença pode não julgar o mérito, vindo a extinguir o processo por defeito processual grave e insanável. A sentença encerra a prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, de modo que, uma vez decorridos os prazos de recurso, passa a sua decisão a ser a disposição que rege o caso concreto.

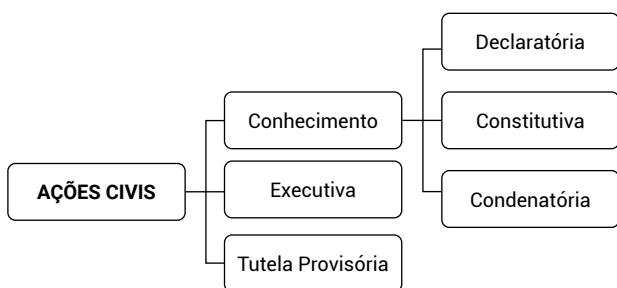
O recurso contra a sentença é a apelação, cujo prazo é de 15 dias.

A **fase recursal** trata da apreciação dos recursos interpostos em relação às decisões proferidas em instância inferior, tendo por foco examinar eventuais erros cometidos pelo juiz, que podem ser de natureza processual (como cercear o direito de defesa das partes por indeferir inadequadamente a produção de uma prova) ou de natureza material, dizendo respeito à própria análise do mérito da ação (entende-se por inexistente o ato ilícito, o direito à reintegração de posse e o direito aos alimentos por exemplo).

Após a coisa julgada, isto é, após a sentença tornar-se definitiva, inicia-se a **fase de cumprimento de sentença**, que, como o próprio nome já sugere, visa a adar cumprimento a uma sentença judicial (título judicial), com o fim de satisfazer efetivamente o direito. Não se trata aqui de um novo processo, de uma inicial que será distribuída de forma autônoma ou por dependência, mas sim de uma nova fase. Isso é o que se denomina de **sincretismo processual**, que é a combinação de procedimentos, para efetivação das tutelas jurisdicionais, no bojo de um mesmo processo, evitando-se assim um acúmulo de vários outros processos. Tem-se, portanto, a somatória do processo de conhecimento, mais a efetivação da decisão expedida, nos mesmos autos.

Para satisfazer a pretensão, há duas ramificações: **cumprimento de sentença**, que, via de regras, é o último procedimento de uma ação de conhecimento e que visa a satisfazer o disposto na sua sentença; e o **processo de execução**, que não integra o processo de conhecimento, razão pela qual possui processo autônomo. A diferença dá-se no que diz respeito à natureza constitutiva dos títulos executivos: **judiciais** ou **extrajudiciais**, sendo os **judiciais objetos de cumprimento de sentença** e os extrajudiciais, de **ação de execução**.

Aproveitando a explicação acerca da fase de cumprimento, faz-se necessário trazer à discussão informações relativas à classificação das ações de conhecimento, uma vez que nem sempre as partes utilizarão desta fase. Assim, podemos classificar as ações civis de conhecimento em:



Importante!

Não confunda a **classificação das ações** com a **classificação do processo**, estudada anteriormente.

Ações de Conhecimento

- **Declaratória:** é a ação de conhecimento que visa só declarar a existência de algo. Ex. Ação Declaratória de Paternidade;
- **Constitutiva:** é a que visa, além de declarar, a constituir ou modificar o modo de ser de uma relação jurídica. Ex. divórcio, casamento, união estável etc.;
- **Condenatória:** é a que, além de declarar uma relação jurídica, condena a parte ao cumprimento de alguma obrigação. Ex. ação de alimentos;
- **Mandamental:** é a que, além de declarar uma relação, jurídica visa, por meios coercitivos, a obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ex. mandado de segurança;
- **Executiva lato sensu:** é uma em que a mesma decisão já possui meios para assegurar o cumprimento. Ex. reintegração de posse, despejo etc.

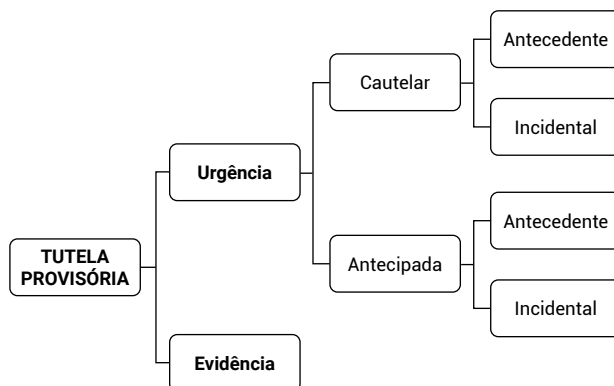
As ações mandamentais e executiva *lato sensu* nada mais são que desdobramentos da ação condenatória.

Ação de Execução

- É aquela que não precisa ser declarada, em razão da parte já possuir um título executivo que demonstre claramente o seu direito. Ex. cheque, nota promissória, letra de câmbio etc.;
- **Tutela Provisória**

Toda ação busca a tutela de um direito material, isto é, um direito subjetivo ou fundamental, útil aos sujeitos do processo. Sabe-se que algumas questões podem causar grave risco à parte, caso se aguarde o provimento jurisdicional. Neste sentido, a tutela provisória constitui um mecanismo processual bastante eficiente, que visa a antecipar os efeitos da decisão final ou assegurar que eles gerem, ao final do processo, o resultado prático pretendido.

As tutelas provisórias constituem gênero, que se desdobram em duas espécies, quais sejam: de **urgência** (cautelar e antecipada) e de **evidência**.



Para entender melhor as tutelas provisórias, vamos trabalhar em mais alguns conceitos:

Quanto à Fundamentação

- **Urgência:** como o próprio nome sugere, essas tutelas são pautadas na urgência e podem ter natureza satisfativa, quando já satisfazem a pretensão autoral, ou assecuratória (preventiva) — quando apenas visam a preservar o direito do autor, tendo em vista o risco de perdê-lo pela demora do processo;
- **Evidência:** ao contrário das tutelas provisórias de urgência, a tutela de evidência tem como objetivo principal a garantia da celeridade processual, nos casos em que é possível antecipar os efeitos da decisão final apenas em observação às provas documentais juntadas ao processo.

Quanto à Natureza

- **Antecipada:** será antecipada quando a tutela antecipadamente satisfaz, no todo ou em parte, os efeitos da pretensão autoral.

Ex. Imagine um autor que necessite da concessão de um medicamento ou tratamento cuja falta o levará, rapidamente, à morte ou ao agravamento da saúde. Assim, caso a parte não requeira a antecipação dos efeitos da sentença, em razão da urgência e da demora do processo, ela pode vir a óbito. Assim o juiz antecipa (satisfaz) provisoriamente os efeitos oriundos de uma possível sentença de procedência;

- **Cautelar:** esta hipótese, diferentemente da tutela antecipada, não satisfaz a pretensão autoral, apenas assegura que ao final da sentença a parte conseguirá satisfazer a sua pretensão.

Ex. Imagine que Maciel deva a Ana determinada quantia, mas este não deseja pagar Ana, razão pela qual Maciel começa a esconder todos os seus bens para que, ao final do processo, Ana não encontre nenhum patrimônio. Nesse caso, Ana — observando essa possibilidade — poderia requerer uma tutela provisória cautelar para assegurar que o seu direito seja satisfeito após a sentença definitiva.

Quanto ao Momento em que é Requerida

- **Antecedente:** são aquelas que são requeridas antes mesmo da formulação de completar os pedidos principais. O seu uso é muito comum em casos em que a parte precisa de uma prova para ingressar com a demanda. Neste caso, através da tutela antecedente ele pleiteia a prova para, depois, complementar o pedido com a pretensão que queria alcançar com tal prova;
- **Incidental:** são aquelas requeridas juntamente com a petição inicial ou, ainda, no decorrer do processo.

DA TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória é o “provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo para assegurar o seu resultado prático.”¹ Fala-se em provisória porque, evidentemente, poderá ser modificada ao longo da tramitação do processo, caso deixem de existir os requisitos que a fundamentaram, o que pode ocorrer após a instrução probatória, por exemplo, ou na sentença, ocasião em que o juiz tornará sem efeito a tutela concedida, revogando-a. Aqui, nota-se o

efeito do tempo no processo, que poderá ser danoso à utilidade dos bens jurídicos e dos direitos perseguidos pelas partes. Veja o que diz o CPC (2015):

Art. 296 *A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.*

Como dito anteriormente, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies:

- **Tutela de urgência;**
- **Tutela de evidência.**

Sobre isso, dispõe o CPC:

Art. 294 *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Como já dito, quanto ao momento das tutelas de urgência, podem ser anteriores à propositura da ação principal ou serem formuladas juntamente com a petição inicial ou durante o curso da ação. No primeiro caso, fala-se em tutela antecedente. Nos demais, em tutela incidental, a qual ocorre quando já está em curso a ação. Entretanto, se for formulada concomitantemente à propositura da ação, deve a tutela de urgência vir formulada em tópico próprio da petição inicial.

Dica

Admite-se a tutela de urgência antecipada recursal quando se busca antecipar o provimento jurisdicional a ser concedido no recurso.

Quando a tutela for requerida em caráter antecedente, a parte deve recolhê-la no início do procedimento, enquanto, se for em caráter incidental, dispensam-se as custas processuais (art. 295).

Art. 295 *A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.*

O recolhimento das custas processuais constitui requisito processual objetivo de validade, pois, sem o devido preparo da ação, não podem as partes demandarem. Assim, a regra é a onerosidade do processo, sendo a gratuidade admitida excepcionalmente.

O poder geral de cautela está presente nas tutelas provisórias, sendo que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para sua efetivação (art. 297).

Art. 297 *O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*

¹ DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 418.